



Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0723081-58.2016.8.07.0016
RECORRENTE(S)	[REDACTED] e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	[REDACTED]
Relator	Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS
Acórdão Nº	1022902

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. POSTAGEM. COMPARTILHAMENTO. MENSAGENS OFENSIVAS. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PERFIL. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos Juizados Especiais, é excepcional a concessão de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser demonstrada a presença de dano irreparável para a parte, circunstância não verificada no caso concreto. Pedido prefacial indeferido.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alega a autora que o primeiro requerido postou e compartilhou na página do segundo requerido diversas mensagens, com conteúdo ofensivo a sua pessoa. Requer, em síntese, a remoção e/ou bloqueio do perfil denominado '[REDACTED]' ou, de forma alternativa, a remoção dos conteúdos ofensivos, e que o segundo requerido seja obrigado a "fornecer todas as informações (dados cadastrais, registros de acessos com número de IP, datas e horários GMT de acesso dos últimos 6 meses) atinentes ao usuário denominado '[REDACTED]'".

3. Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., na obrigação de fazer a fim de remover as postagens e mensagens ofensivas divulgadas no perfil '[REDACTED]' sob a URL [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]](https://www.facebook.com/[REDACTED]) ref=ts e compartilhados sob as seguintes URLs:

a) <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1785742678329062&set=a.1537875846449081.1073741830.100006800412412&type=3&theater;>

b) <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1781204445449552&set=a.1537875846449081.1073741830.100006800412412&type=3&theater;>

c) [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]](https://www.facebook.com/[REDACTED])

d) <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1785742678329062&set=a.1537875846449081.1;>

e) <https://www.facebook.com/klayton.augustosilva073741830.100006800412412&type=3&theater;>

f) <https://www.facebook.com/profile.php?id=100010177086490;>

g) [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]](https://www.facebook.com/[REDACTED]);

h) <https://www.facebook.com/profile.php?id=100003989991747;>

i) [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]](https://www.facebook.com/[REDACTED])

j) [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]](https://www.facebook.com/[REDACTED])". (grifos nossos)

4. Aduz a recorrente, em síntese, que as URLs (Localizador Padrão de Recursos) indicadas na sentença pelas letras **C.F.G.H.I.J** são de perfis de usuários que não integram a lide e que já houve a exclusão das mensagens originárias. Ademais, em tais perfis há conteúdo que não tem relação com os fatos narrados no feito.

5. Assiste razão a recorrente.
6. A despeito da flagrante violação aos direitos personalíssimos da autora nos comentários postados e compartilhados pelo perfil “ [REDACTED] ” verifica-se, no caso sob exame, que a exclusão definitiva de perfis de terceiros (C.F.G.H.I.J) é ação extrema e desnecessária, conforme reconhecido na própria sentença recorrida, pois não restou configurado nos autos que estes perfis têm foram criados exclusivamente para a degradação da imagem da recorrida, reprodução de material de cunho pornográfico ou com conteúdo de apologia a prática de atos ilícitos.
7. Insta esclarecer que a livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão também são direitos garantidos constitucionalmente. Assim, “*havendo colisão entre direitos fundamentais amparados pela carta magna, prudente que a solução ampare-se no princípio da proporcionalidade, porquanto inexistente hierarquia entre eles*”. (Processo APC 20100112121942 DF 0067570-82.2010.8.07.0001, Órgão Julgador 3ª Turma Cível, Publicação, Publicado no DJE : 23/05/2014 . Pág.: 140, Julgamento 15 de Maio de 2014, Relator, MARIO-ZAM BELMIRO).
8. Desta feita, impõe-se a reforma da sentença para condenar o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., tão somente à obrigação de remover as postagens e compartilhamentos com mensagens ofensivas à autora divulgadas pelo perfil [REDACTED] e indicadas na sentença como URLS: “a”, “b”, “d” e “e”.
9. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação à obrigação de remoção das postagens e compartilhamentos, com mensagens ofensivas à autora, realizados por meio do perfil “ [REDACTED] ” Mantida a sentença quanto ao mais.
10. Sem custas e honorários advocatícios.
11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Junho de 2017

Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS
Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Imprimir